



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Publ. Mg. 06.01.99
Ver. Par. 1157/98
Proc. 27.102

RESOLUÇÃO Nº 431/98

Dispõe sobre declaração de equivalência de estudos e revalidação de diplomas ou certificados expedidos no exterior, em nível de ensino fundamental e médio e educação profissional.

O Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, no uso de suas atribuições regulamentares e tendo em vista o disposto no artigo 206 da Constituição do Estado, artigo 23, § 1º da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e considerando o disposto no Parecer nº 1.157/98, de 10.12.98,

R E S O L V E :

Art. 1º - A declaração de equivalência de estudos ao sistema brasileiro e revalidação de diplomas ou certificados expedidos no exterior, em nível de ensino fundamental e médio, bem como da educação profissional, serão processados na escola de destino ou na Secretaria de Estado da Educação, conforme o caso.

Art. 2º - O pedido de declaração de equivalência de estudos realizados pelo aluno será instruído com:

I - histórico escolar, do qual constem a identificação da escola de origem, nome completo, filiação, data de nascimento, naturalidade e nacionalidade;

II - currículo das séries, módulos, ciclos ou períodos concluídos e, no caso de transferência durante o período letivo, o cursado até a data da transferência, com os seguintes elementos:

a) resultados da avaliação do aproveitamento, acompanhados do critério de notas, menções ou conceitos adotados pela instituição;

b) horas de trabalho ou período escolar efetivamente cumpridos.

Art. 3º - A análise da documentação apresentada levará em conta:

I - os componentes curriculares estudados;

II - a carga horária ou o tempo de escolaridade efetivamente cumpridos, conforme exigência das normas brasileiras em vigor;

III - os conteúdos cumpridos, 3 (três) dos quais vinculados às áreas do conhecimento definidas nas Diretrizes Curriculares Nacionais.



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Parágrafo único - Do exame da documentação decidir-se-á pela declaração de equivalência à conclusão de grau, para fins de prosseguimento de estudos, ou por sua continuidade no grau com as devidas adaptações curriculares.

Art. 4º - O aluno reprovado na escola de origem, qualquer que seja o mínimo adotado, poderá ser promovido na de destino, na série, ciclo ou disciplina, conforme o regime, somente quando a escola de destino contemplar em seu regimento a possibilidade de reclassificação.

Art. 5º - A declaração de equivalência de estudos realizados no exterior, em nível de conclusão de grau, caberá à Secretaria de Estado da Educação.

Art. 6º - A revalidação de diploma ou certificado expedido no exterior, para os efeitos de registro e exercício profissional, será feita por instituição que ministre a habilitação pretendida ou afim, cabendo a ela a análise e manifestação conclusiva.

Art. 7º - Para efeito de prosseguimento de estudos, os diplomas e certificados de conclusão do ensino médio independem de revalidação, desde que cumpridas as formalidades consulares.

Parágrafo único - As formalidades de que trata o artigo serão dispensadas, quando a documentação vier encaminhada por via diplomática do governo brasileiro ou, em caráter especial, sob o patrocínio da Cruz Vermelha Internacional.

Art. 8º - O aluno procedente do exterior que não possa comprovar sua escolaridade, será avaliado, para fins de continuidade de estudos no ensino fundamental e médio brasileiro, pela escola de destino, e, para fins de conclusão, pela Secretaria de Estado da Educação.

Art. 9º - Quando o conteúdo do documento apresentado em língua estrangeira oferecer dúvidas quanto a sua interpretação, ficará a critério do órgão encarregado da análise solicitar a tradução oficial.

Art. 10 - Caberá recurso ao Conselho Estadual de Educação, no prazo de 10 (dez) dias, da decisão que denegar o pedido de declaração de equivalência ou da revalidação de diploma ou certificado.

Art. 11 - A atribuição a que se refere esta Resolução não exclui a do Conselho de requisitar para seu exame e pronunciamento processo de equivalência de estudos.

Art. 12 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 1998

Ulysses de Oliveira Panisset
Presidente